

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 07/04 do Conselho do Mercado Comum relativa a Disposições Transitórias do Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não-Membros do MERCOSUL, que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - Uma vez em vigor, o presente Protocolo substituirá o disposto no Artigo 89 do Anexo do Décimo Nono Protocolo Adicional e derrogará o Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional.

Artigo 3º - Este Protocolo entrará em vigor 30 dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados-Parte do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam este Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2005, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbeti; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Jorge Jure.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 07/04

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO REGULAMENTO
RELATIVO À APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE
SALVAGUARDA ÀS IMPORTAÇÕES PROVENIENTES
DE PAÍSES NÃO MEMBROS DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 17/96, 04/97 e 19/98 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Capítulo XII do referido Regulamento contém Disposições Transitórias.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Que se considerou conveniente que tais Disposições Transitórias tenham vigência por um período de dois anos, contados a partir da vigência no MERCOSUL do Regulamento de Salvaguardas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 - Estabelecer a vigência das Disposições Transitórias do Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do MERCOSUL, por um período de dois anos contados desde o começo da vigência no MERCOSUL do referido Regulamento.

Art. 2 - Solicitar aos Estados Partes que instruam a suas respectivas Representações junto à Associação Latino-americana de Integração (ALADI) para que protocolizem a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 3 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/1/2005. Não obstante, sua aplicação será efetiva a partir da entrada em vigência do Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do MERCOSUL.

XXVI CMC - Puerto Iguazú, 07/VII/04

DECRETO Nº 5.574, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana celebraram, em Brasília, em 30 de julho de 2003, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 927, de 15 de setembro de 2005;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacionalmente em 3 de novembro de 2005, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 9;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA
SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando o interesse em estreitar as relações de amizade existentes entre ambos os países, e desejando facilitar a entrada de nacionais de um país ao território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República da Guiana, que sejam portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante para fins de turismo, férias ou visita a parentes, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis desde que o prazo total de estada não exceda a 180 (cento e oitenta) dias por ano.

ARTIGO 2

Nacionais da República Federativa do Brasil, que sejam portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante para fins de turismo, férias ou visita a parentes, por período que não exceda a 180 (cento e oitenta) dias por ano.

ARTIGO 3

Portadores de passaportes nacionais, válidos de qualquer das Partes Contratantes mencionados no Artigo 1 poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte Contratante por todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional.

ARTIGO 4

A abolição de vistos introduzida por este Acordo não isenta os nacionais do Estado das Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor no país receptor concernentes à entrada, estada e saída do Estado respectivo.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes comprometem-se a readmitir seus nacionais aos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

ARTIGO 6

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou encurtar a estada aos nacionais da outra Parte Contratante considerados inconvenientes.

ARTIGO 7

Por razões de segurança, ordem ou saúde pública, qualquer das Partes Contratantes poderá temporariamente suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante na mais breve antecipação possível por canais diplomáticos.

ARTIGO 8

1.As Partes Contratantes trocarão, por canais diplomáticos, espécimes de seus passaportes válidos.

2.No caso de qualquer modificação dos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão seus novos espécimes acompanhados por informação detalhada sobre sua aplicabilidade, por canais diplomáticos, em pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua introdução.

ARTIGO 9

1.O presente Acordo será válido por período indefinido e entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática pela qual uma das Partes Contratantes informa à outra sobre o preenchimento das formalidades internas para sua aprovação.

2.O presente Acordo pode ser modificado caso ambas as Partes assim desejem; as emendas entrarão em vigor conforme mencionado no parágrafo 1 deste Artigo.

3.Ambas as Partes Contratantes podem denunciar este Acordo por canais diplomáticos. A denúncia se tornará efetiva 90 (noventa) dias depois do recebimento da notificação da outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 30 de julho de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Samuel Pinheiro Guimarães
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUIANA

Samuel Rudolph Insanally
Ministro de Relações Exteriores

DECRETO Nº 5.575, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária celebraram, em Sófia, em 10 de abril de 2003, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 886, de 1º de setembro de 2005;



Considerando que o Acordo entrou em vigor internacionalmente em 12 de outubro de 2005,

DECRETA :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA BULGÁRIA SOBRE ISENÇÃO
PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo República da Bulgária
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando o interesse em intensificar as relações de amizade existentes e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um país no território do outro país,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1.Nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes nacionais válidos, ficarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da República da Bulgária, prevendo que uma estada simples ou múltiplas estadas sucessivas não excedam 90 (noventa) dias, durante um período de 6 (seis) meses contados da data da primeira entrada.

2.Nacionais da República da Bulgária, portadores de passaportes nacionais válidos, ficarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, por período não maior do que 90 (noventa) dias, renovável desde que a permanência total não exceda a 180 (cento e oitenta) dias no período por ano, contados a partir da data da primeira entrada.

3.A isenção de Vistos introduzida por este Acordo não permite aos nacionais de uma Parte Contratante engajar-se em qualquer atividade profissional em bases de contrato de trabalho, nem prover serviços temporários, nem exercer práticas autônomas, nem desempenhar atividades relativas à produção de filmes comerciais, nem adotar crianças no território do Estado da Parte Contratante receptora.

4.Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns válidos, que pretendam permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante por mais tempo do que o período previsto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, ou pretendam engajar-se em qualquer atividade remunerada devem obter Vistos antecipadamente.

ARTIGO 2

Os portadores de passaportes nacionais válidos de qualquer das Partes Contratantes mencionados no Artigo 1 poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte Contratante em todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

1.A dispensa de visto a que se refere o presente Acordo não exime os nacionais de uma das Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor no Estado da outra Parte Contratante concernentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

2.As Partes Contratantes devem, tão logo quanto possível, mutuamente informar-se através dos canais diplomáticos sobre qualquer alteração nas suas respectivas leis e regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

O presente Acordo não restringe o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 5

1.As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos no prazo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2.No caso de qualquer modificação nos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por canais diplomáticos, seus novos espécimes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e usos, pelo menos 30 (trinta) dias antes de que sejam adotados.

ARTIGO 6

Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes Contratantes poderá temporariamente suspender a aplicação do presente Acordo no todo ou em parte. Tal suspensão, antecipada ou já em vigor, deverá ser notificada à outra Parte Contratante com a brevidade possível, por via diplomática.

ARTIGO 7

1.O presente Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da segunda Nota diplomática pelas quais as Partes Contratantes informam-se mutuamente sobre o cumprimento das formalidade internas para sua entrada em vigor.

2.O presente Acordo poderá ser emendado caso ambas as Partes Contratantes assim desejem; as emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3.Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Sófia, em 10 de abril de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
José Augusto Lindgren Alves
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BULGÁRIA
Solomon Passy
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 5.576, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Brasília, em 12 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel celebraram em Brasília, em 12 de dezembro de 2002, uma Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 931, de 15 de setembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacionalmente em 21 de setembro de 2005, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 29;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Brasília, em 12 de dezembro de 2002, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO
DE ISRAEL DESTINADA A EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM
RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel,

Desejosos de concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º
Pessoas Visadas

A presente Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2º
Impostos Visados

1.Os impostos aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

-o imposto federal sobre a renda;
(doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso de Israel:

i)os impostos decorrentes da Lei do Imposto de Renda e legislação complementar (inclusive o imposto das sociedades e o imposto sobre ganhos de capital);

ii)os impostos sobre ganhos na alienação da propriedade imobiliária de acordo com a Lei de Tributação Fundiária (Valorização, Venda, Aquisição);
(doravante denominados "imposto israelense").

2.A Convenção aplicar-se-á também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 3º
Definições Gerais

1.Para os fins da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" significa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, inclusive seu mar territorial, conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre a Lei do Mar, e os correspondentes leito e subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, inclusive o leito e o subsolo, na medida em que o Brasil exerça direitos soberanos em tal área relativamente à exploração e utilização dos recursos naturais de acordo com o Direito Internacional;

b) o termo “Israel” significa o Estado de Israel e, quando usado no sentido geográfico, compreende os territórios do Estado de Israel e a parte do leito marítimo e o respectivo subsolo sobre os quais o Estado de Israel exerça direitos soberanos de acordo com o Direito Internacional; e inclui a área em relação à qual, de acordo com o Direito Internacional e as leis do Estado de Israel, Israel está habilitado a exercer seus direitos relativos à exploração e utilização dos recursos naturais encontrados sob o mar;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam “Brasil” ou “Israel”, de acordo com o contexto;

d) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedades e qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou uma aeronave operados por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando tal transporte tenha lugar somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

h) o termo "imposto" significa o imposto brasileiro ou o imposto israelense, de acordo com o contexto;

i) a expressão "autoridade competente" significa: